



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 739/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/12/2003 - (238ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002661/2003 AI No. 1/200307994
RECORRENTE: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.ORIGINÁRIO: BENONI VIEIRA DA SILVA
CONSª RELATORA DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como móvel o embarço à fiscalização. O contribuinte não apresentou no prazo e nas formas regulamentares toda documentação e livros fiscais e contábeis e arquivos eletrônicos conforme foi intimado.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "c" do Dec.24.569/97.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação. **Autuado Revel.**

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.25 a 27 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 780/2003 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: embaraço à fiscalização decorrente da não entrega de documentos, livros fiscais e contábeis e arquivos magnéticos, relevantes para o trabalho de fiscalização.

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início que, intimou-se legalmente a recorrente a apresentar os documentos acima mencionados, no entanto, até a data de 22/07/2003, os mesmos não tinham sido apresentados.

Portanto, entendemos que os argumentos expostos pela recorrente tais como o fato de não ter se recusado a apresentar os arquivos magnéticos, que os dados e informações exigidos pela administração pública foram extraviados, não poderão prosperar, vez que, o lançamento tributário fora corretamente efetivado e o prazo concedido fora bem superior ao que preconiza a legislação estadual.

Vejam, por oportuno, o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

“ART.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias a realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar empecilho à fiscalização.

Houve, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

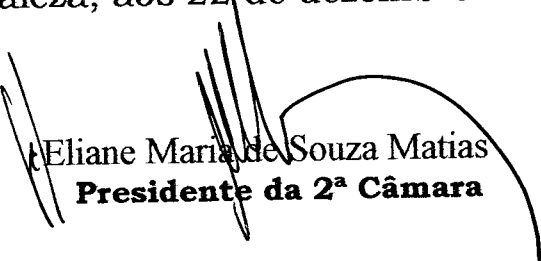
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

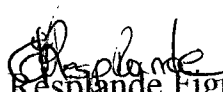
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausentes o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Affonso Taboza Pereira e José Mirtônio Colares de Melo. Foi designada para lavrar a resolução a conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá por ter proferido o 1º voto discordante.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

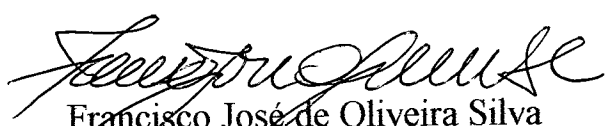

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente da 2ª Câmara


PROC.1/002661/03
ELIANE RESPLANDE

CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Johnson Sá Ferreira
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado